



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	“ 65\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ 65\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ 65\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:636 — Dá nova redacção ao artigo 3.º da tarifa de despesas acessórias da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:636

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar as disposições da tarifa de despesas acessórias na parte respeitante às taxas de manutenção previstas no seu artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 3.º da tarifa de despesas acessórias acima referido passe a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

Manutenção de bagagens e de remessas de grande e pequena velocidade

1 — A manutenção compreende as operações de «carga», «evoluções e manobras à partida», «evoluções e manobras à chegada», «descarga» e ainda a de «transmissão».

2 — As taxas de manutenção são as previstas nos quadros I e II e a sua aplicação faz-se de harmonia com as seguintes disposições:

a) Quando as remessas percorram apenas linhas exploradas por uma só empresa, são devidas as taxas previstas no quadro I;

b) Quando as remessas percorram linhas exploradas por mais de uma empresa, são devidas, para cada empresa, as taxas previstas no quadro I. Para tal efeito as estações de transmissão são consideradas como de destino, ou de procedência das remessas, segundo o caso.

Excepção. — As taxas correspondentes a descarga e a carga na estação de transmissão são substituídas pelas que constam do quadro II, quando as remessas sejam constituídas por:

- Mercadorias em regime de vagão completo ou pagando como tal;
- Volumes de mais de 3:000 quilogramas;
- Matérias infectas;

Matérias explosivas em regime de vagão completo ou pagando como tal;

Animais em regime de vagão completo ou pagando como tal;

Transportes fúnebres;

Veículos cujo preço de transporte é calculado por unidade;

Material de caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas.

c) Quando no percurso das remessas em linhas exploradas por uma empresa haja solução de continuidade, pela interposição de linha explorada por empresa diferente, as linhas da primeira, entre as quais se situa a linha da segunda, são consideradas, para efeito de aplicação destas taxas, como pertencendo a empresas diferentes;

d) As taxas incidem sobre o peso que serviu de base ao cálculo do preço de transporte. Quando este cálculo fôr por unidade, as taxas incidem sobre tantas unidades da mesma espécie quantas as nesse cálculo consideradas;

e) Havendo reexpedição, as taxas de manutenção são sempre aplicadas às duas expedições, consideradas independentemente.

3 — Os expedidores ou consignatários de remessas em regime de vagão completo, ou pagando como tal, têm a faculdade de, nas estações de procedência e de destino, fazer por sua conta e risco, e com gente sua, a carga ou a descarga destas remessas, não sendo devidas às empresas as taxas correspondentes a qualquer daquelas operações que os expedidores ou consignatários efectivamente realizarem.

Para usarem desta faculdade os expedidores devem indicar bem explicitamente nas declarações de expedição que ficam a seu cargo ou a cargo dos consignatários as operações de carga ou de descarga, entendendo-se que a ausência de indicação significa que a operação ou operações ficam a cargo das empresas.

É dispensada esta indicação nos casos referidos nos n.ºs 4 e 5, em que a carga e a descarga são da incumbência ou da obrigação do expedidor e do consignatário.

4 — Incumbe aos expedidores e consignatários efectuar por sua conta e risco, e com gente sua, a carga e a descarga nas estações de procedência e de destino das remessas constituídas por:

- Volumes de mais de 3:000 quilogramas;
- Mercadorias a granel em regime de vagão completo ou pagando como tal;
- Matérias infectas;
- Matérias explosivas em regime de vagão completo ou pagando como tal;
- Animais em regime de vagão completo ou pagando como tal;

Veículos cujo preço de transporte é calculado por unidade.

Se, eventualmente, as empresas tiverem de proceder a qualquer operação de carga ou de descarga, são devidas as taxas previstas no quadro I.

Todavia, para as remessas constituídas por volumes de mais de 3:000 quilogramas ou por mercadorias a granel em regime de vagão completo ou pagando como tal, as empresas só eventualmente procederão àquelas operações quando elas hajam de efectuar-se em estação que disponha de meios próprios para as levar a efeito.

5 — A carga na procedência e a descarga no destino dos transportes fúnebres é obrigatória para expedidores e consignatários.

6 — A capacidade dos vagões pode ser utilizada por completo, contanto que o peso do carregamento não exceda o máximo regulamentar de cada vagão, o volume não ultrapasse as dimensões da cêrcea e as con-

dições de carregamento não comprometam a segurança do transporte.

7 — Quando restar espaço num vagão carregado com remessa em regime de vagão completo ou pagando como tal, e esse espaço fôr aproveitado para carga de detalhe, a esta última não é aplicável a isenção das taxas de carga ou de descarga a que se refere o n.º 3.

8 — Quando se trate de veículos e as empresas julgarem necessário, para segurança ou conveniência do transporte, serem as rodas separadas dos veículos, os expedidores não podem recusar-se a esta operação.

9 — O material de caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas é entregue pelos expedidores na estação de procedência e recebido pelos consignatários na de destino, sobre carris, ficando por esse facto isentas tais remessas das taxas correspondentes a carga e descarga.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Abril de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

QUADRO I

Taxas de manutenção

(Compreendidos todos os encargos que nesta data oneram as tarifas)

Designações	Unidade	Evoluções e manobras em cada uma das estações de partida ou de chegada	Por cada operação de carga ou de descarga
1.º Bagagens (exceptuada a parte transportada gratuitamente, pela qual não é devida taxa); mercadorias; dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte não fôr calculada pelo peso, pelos quais não é devida taxa)	Tonelada	2\$50	(a) e (b) 4\$00
2.º Matérias infectas	Tonelada	2\$50	(a) 8\$00
3.º Matérias explosivas (excepto em remessas de detalhe, caso em que ficam sujeitas às taxas do n.º 1.º)	Tonelada	6\$50	12\$00
4.º Transportes fúnebres	Caixão Caixa Urna	5\$00	—
5.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 1.º):			
a) Cães despachados à vista de bilhete de passageiro e pequenos animais domésticos transportados nas carruagens, em poder dos passageiros	—	Não é devida taxa	
b) Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	\$50	\$50
c) Vitelo ou porco (macho ou fêmea)	Vagão (c)	8\$00	32\$00
d) Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou bórrego, bécoro ou leitão (macho ou fêmea)	Cabeça	\$25	\$50
e) Animais ferozes e quaisquer animais não designados em b), c) e d)	Piso (c)	8\$00	32\$00
	Cabeça	\$20	\$30
	Piso (c)	8\$00	32\$00
	Piso (c)	13\$00	52\$00
6.º Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 1.º):			
a) Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados em b) e c)	Veículo	5\$50	22\$00
b) Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo	Veículo	5\$00	20\$00
c) Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos; pipas, cubas ou tonéis montados	Veículo (d)	4\$50	18\$00
7.º Material de caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas	Veículo	7\$50	—

(a) Aos volumes de mais de 3:000 quilogramas e às mercadorias a granel em regime de vagão completo, ou pagando como tal, são aplicáveis, quando a carga ou a descarga seja feita pelas empresas, estas taxas acrescidas das despesas a que porventura der lugar qualquer daquelas operações.

(b) A taxa por cada operação de carga ou de descarga de veículos de mais de 3:000 quilogramas fica sujeita ao mínimo de 22\$. Exceptua-se o caso de carga ou de descarga como operações de transbordo entre linhas de bitola diferente, em que a taxa por cada uma daquelas operações fica sujeita ao mínimo de 15\$.

(c) Seja qual fôr a quantidade de animais carregados.

(d) De duas ou mais rodas (montados ou não sobre estas).

QUADRO II

Designações	Unidade	Por cada empresa	
		Linhas da mesma bitola — Taxas de transmissão	Linhas de bitola diferente — Por cada operação de carga ou de descarga
1.º Mercadorias em regime de vagão completo ou pagando como tal	Tonelada	(a) 1\$50	São devidas as taxas do quadro 1 (b).
2.º Volumes de mais de 3:000 quilogramas			
3.º Matérias infectas	Vagão	13\$00	
4.º Matérias explosivas em regime de vagão completo ou pagando como tal	Piso	13\$00	
5.º Animais em regime de vagão completo ou pagando como tal	Caixão	5\$00	
6.º Transportes fúnebres	Caixa	5\$00	
7.º Veículos cujo preço de transporte é calculado por unidade	Urna	10\$00	
8.º Material de caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas	Veículo	10\$00	
	Veículo	3\$00	—\$—

(a) A taxa correspondente a veículos de mais de 3:000 quilogramas fica sujeita ao mínimo de 10\$.

(b) A taxa por cada operação de carga ou de descarga de veículos de mais de 3:000 quilogramas fica sujeita ao mínimo de 15\$.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Abril de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.